

# Jornal Oficial

## da União Europeia

C 137

49.º ano

Edição em língua  
portuguesa

### Comunicações e Informações

10 de Junho de 2006

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	<b>Comissão</b>	
2006/C 137/01	Taxas de câmbio do euro .....	1
2006/C 137/02	Não oposição a uma concentração notificada (Processo n.º COMP/M.4203 — Bayerngas/Deutsche Essent/Novogate JV) <sup>(1)</sup> .....	2
2006/C 137/03	Notificação prévia de uma concentração (Processo n.º COMP/M.4251 — Berkshire/Iscar Metalworking Companies) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado <sup>(1)</sup> .....	3
2006/C 137/04	Convite para apresentação de comentários sobre o projecto de regulamento da Comissão relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios <i>de minimis</i> .....	4

PT

## I

(Comunicações)

## COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro <sup>(1)</sup>

9 de Junho de 2006

(2006/C 137/01)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,2659	SIT	tolar	239,65
JPY	iene	144,25	SKK	coroa eslovaca	37,866
DKK	coroa dinamarquesa	7,4564	TRY	lira turca	1,9499
GBP	libra esterlina	0,68685	AUD	dólar australiano	1,6902
SEK	coroa sueca	9,2243	CAD	dólar canadiano	1,4067
CHF	franco suíço	1,5569	HKD	dólar de Hong Kong	9,8247
ISK	coroa islandesa	93,43	NZD	dólar neozelandês	1,9999
NOK	coroa norueguesa	7,8165	SGD	dólar de Singapura	2,0183
BGN	lev	1,9558	KRW	won sul-coreano	1 208,30
CYP	libra cipriota	0,5750	ZAR	rand	8,4831
CZK	coroa checa	28,225	CNY	yuan-renminbi chinês	10,1500
EEK	coroa estoniana	15,6466	HRK	kuna croata	7,2565
HUF	forint	264,12	IDR	rupia indonésia	11 899,46
LTL	litas	3,4528	MYR	ringgit malaio	4,642
LVL	lats	0,6961	PHP	peso filipino	67,257
MTL	lira maltesa	0,4293	RUB	rublo russo	34,1820
PLN	zloti	3,9605	THB	baht tailandês	48,532
RON	leu	3,5159			

(<sup>1</sup>) Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

**Não oposição a uma concentração notificada**  
**(Processo n.º COMP/M.4203 — Bayerngas/Deutsche Essent/Novogate JV)**

(2006/C 137/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A Comissão decidiu, em 23.5.2006, não se opor à concentração acima referida, declarando-a compatível com o mercado comum. Esta decisão tem por base o n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. O texto integral da decisão é acessível apenas em inglês e a mesma será tornada pública logo que sejam retirados eventuais segredos comerciais. Pode ser consultada:

- no sítio Web da DG Concorrência no servidor Europa (<http://ec.europa.eu/comm/competition/mergers/cases/>). Este sítio Web inclui diversos mecanismos de pesquisa das decisões de concentrações, nomeadamente por empresa, número do processo, data e índices sectoriais.
  - em formato electrónico na base de dados EUR-Lex, procurando pelo número de documento 32006M4203. EUR-Lex é o sistema informatizado de documentação jurídica comunitária. (<http://ec.europa.eu/eur-lex/lex>)
-

**Notificação prévia de uma concentração**  
**(Processo n.º COMP/M.4251 — Berkshire/Iscar Metalworking Companies)**  
**Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado**

(2006/C 137/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 1 de Junho de 2006, uma notificação de um projecto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho <sup>(1)</sup>, através da qual a empresa Berkshire Hathaway Inc. (Berkshire, EUA) adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo exclusivo de Metalworking IMC International Metalworking Companies (IMC, Israel), mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são as seguintes:

— Berkshire: seguros de imóveis e outros seguros não-vida e actividades de investimento;

— IMC: instrumentos de corte e aplicações para trabalhar os metais.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode estar abrangida pelo Regulamento (CE) n.º 139/2004. Contudo, reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho <sup>(2)</sup>, salienta-se que o referido processo é susceptível de beneficiar do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax [n.º (32-2) 296 43 01 ou 296 72 44] ou por via postal, com a referência COMP/M. 4251 — Berkshire/Iscar Metalworking Companies, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Registo das Concentrações  
J-70  
B-1049 Bruxelles/Brussel

---

<sup>(1)</sup> JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO C 56 de 5.3.2005, p. 32.

**Convite para apresentação de comentários sobre o projecto de regulamento da Comissão relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios *de minimis***

(2006/C 137/04)

Os interessados podem apresentar os seus comentários no prazo de um mês a contar da data da publicação do presente projecto de regulamento, enviando-os para:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Consulta sobre o regulamento *de minimis* (HT 368)  
Registo dos Auxílios Estatais  
B-1049 Brussels  
Fax 32-2-296.12.42  
E-mail: stateaidgreffe@ec.europa.eu

O texto estará igualmente disponível na seguinte página Internet:

[http://ec.europa.eu/comm/competition/state\\_aid/overview/sar.html](http://ec.europa.eu/comm/competition/state_aid/overview/sar.html)

**Projecto de regulamento relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do tratado ce aos auxílios *de minimis***

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho, de 7 de Maio de 1998, relativo à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 2.º,

Após publicação do projecto do presente regulamento <sup>(2)</sup>,

Após consulta do Comité Consultivo em matéria de auxílios estatais,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 994/98 confere à Comissão poderes para fixar num regulamento um limiar abaixo do qual se considera que as medidas de auxílio não preenchem todos os critérios enunciados no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, pelo que não estão abrangidas pelo procedimento de notificação previsto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.
- (2) A Comissão aplicou os artigos 87.º e 88.º do Tratado e, em especial, clarificou a noção de auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado em numerosas decisões. Enunciou igualmente a sua política relativa a um limiar *de minimis* abaixo do qual se pode considerar não ser aplicável o n.º 1 do artigo 87.º, inicialmente na sua comunicação relativa aos auxílios *de minimis* <sup>(3)</sup> e posteriormente no Regulamento (CE) n.º 69/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios *de minimis* <sup>(4)</sup>. À luz da experiência adquirida na aplicação deste regulamento e a fim de tomar em consideração a evolução da inflação e do produto interno bruto na Comunidade, afigura-se oportuno rever algumas das condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 69/2001 e substituí-lo.

<sup>(1)</sup> JO L 142 de 14.5.1998, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO C ...

<sup>(3)</sup> JO C 68 de 6.3.1996, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO L 10 de 13.1.2001, p. 30.

- (3) Tendo em conta as regras especiais aplicáveis aos sectores da agricultura, da pesca, da aquicultura e dos transportes <sup>(1)</sup> e o risco de que eventuais auxílios nestes sectores, por muito reduzidos que sejam, preencham os critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, é conveniente que o presente regulamento não seja aplicável a estes sectores. Tendo em conta as semelhanças entre a transformação e comercialização de produtos agrícolas, por um lado, e de produtos não agrícolas, por outro, o presente regulamento deve contudo aplicar-se à transformação e comercialização de produtos agrícolas, desde que se encontrem reunidas determinadas condições. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias estabeleceu que a partir do momento em que a Comunidade tenha adoptado uma regulamentação que institua uma organização comum de mercado num determinado sector da agricultura, os Estados-Membros são obrigados a abster-se de adoptar qualquer medida susceptível de impedir ou dificultar a sua aplicação. Por esta razão, o presente regulamento não deve aplicar-se aos auxílios cujo montante é fixado com base no preço ou na quantidade dos produtos adquiridos ou colocados no mercado, nem aos apoios *de minimis* subordinados à condição de serem partilhados com os produtores primários.
- (4) O presente regulamento não deve isentar os auxílios à exportação nem os auxílios que favoreçam a produção nacional em detrimento de produtos importados. Não deve também aplicar-se aos auxílios que financiem a criação e funcionamento de uma rede de distribuição noutros Estados-Membros da Comunidade. Os auxílios concedidos a favor da participação em feiras comerciais ou a favor de estudos ou serviços de consultoria necessários para o lançamento num novo mercado de um produto novo ou já existente não constituem normalmente auxílios à exportação.
- (5) À luz da experiência da Comissão, pode estabelecer-se que os auxílios não superiores a um limiar de 200 000 euros durante um período de três anos não afectam o comércio entre os Estados-Membros e/ou não falseiam nem ameaçam falsear a concorrência, não sendo, por conseguinte, abrangidos pelo n.º 1 do artigo 87.º do Tratado. Os anos a tomar em consideração neste contexto são os exercícios financeiros utilizados para efeitos fiscais no Estado-Membro em causa. O período relevante de três anos deve ser apreciado em termos móveis, ou seja, para cada nova concessão de um auxílio *de minimis* tem de ser determinado o montante total de auxílios *de minimis* concedido durante o exercício financeiro em causa, bem como durante os dois exercícios financeiros anteriores. Devem ser tomados em consideração para este efeito os auxílios concedidos por quaisquer autoridades ou organismos públicos, mesmo quando financiados, no todo ou em parte, por recursos comunitários.
- (6) Em conformidade com os princípios que regem os auxílios abrangidos pelo n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, deve considerar-se que um auxílio *de minimis* é concedido no momento em que é conferido ao beneficiário o direito de receber o auxílio ao abrigo do regime nacional aplicável. A regra *de minimis* não prejudica a possibilidade de as empresas beneficiarem de auxílios estatais autorizados pela Comissão ou abrangidos por um regulamento de isenção por categoria.
- (7) Por forma a assegurar a transparência, a igualdade de tratamento e a correcta aplicação do limiar *de minimis*, é conveniente que os Estados-Membros apliquem o mesmo método de cálculo. A fim de simplificar este cálculo e em conformidade com a prática actualmente seguida a nível da aplicação da regra *de minimis*, é conveniente que os montantes dos auxílios concedidos sob uma forma distinta da subvenção sejam convertidos no seu equivalente-subvenção bruto. [Além disso, a fim de garantir um controlo eficaz, o presente regulamento deve apenas aplicar-se a auxílios transparentes, ou seja, auxílios cujo valor seja facilmente quantificado.] O cálculo do equivalente-subvenção dos tipos de auxílios transparentes que não sejam subvenções nem auxílios a desembolsar em diversas prestações implica a utilização das taxas de juros prevalecentes no mercado aquando da concessão do auxílio. Com vista a assegurar uma aplicação uniforme, transparente e simples das regras em matéria de auxílios estatais, é conveniente considerar que as taxas do mercado aplicáveis para efeitos do presente regulamento são as taxas de referência. Estas taxas devem ser as fixadas periodicamente pela Comissão com base em critérios objectivos e publicadas no Jornal Oficial da União Europeia ou na Internet.

<sup>(1)</sup> No que se refere aos sectores dos transportes e do carvão, o presente projecto retoma, na presente fase, o âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 69/2001, por razões de simplicidade. Tal não prejudica, todavia, os resultados da consulta actualmente em curso, relativa à aplicação do Regulamento *de minimis* a estes sectores (2005/C 144/02).

- (8) A Comissão tem o dever de assegurar a observância das regras em matéria de auxílios estatais e, em especial, que os auxílios concedidos ao abrigo da regra *de minimis* respeitem as condições a ela subjacentes. Em conformidade com o princípio da cooperação estabelecido no artigo 10.º do Tratado, os Estados-Membros devem facilitar esta cooperação, instituindo os mecanismos necessários para assegurar que o montante total dos auxílios concedidos ao abrigo da regra *de minimis* a um mesmo beneficiário não ultrapasse 200 000 euros durante um período de três anos. Para o efeito, é conveniente que os Estados-Membros, quando concedem um auxílio *de minimis*, informem a empresa em causa do carácter *de minimis* desse auxílio, fazendo referência ao presente regulamento, obtenham todas as informações sobre outros auxílios *de minimis* recebidos por essa empresa nos três últimos exercícios financeiros e verifiquem cuidadosamente que o limiar *de minimis* não será ultrapassado pelo novo auxílio *de minimis*. O respeito do limiar também pode ser assegurado, em alternativa, através de um registo central.
- (9) A vigência do Regulamento (CE) n.º 69/2001 termina em 31 de Dezembro de 2006. Justifica-se, pois, a aplicação do presente regulamento a partir de 1 de Janeiro de 2007.
- (10) À luz da experiência da Comissão relativamente, em especial, à frequência com que é necessário rever a política em matéria de auxílios estatais, afigura-se adequado limitar o período de vigência do presente regulamento. No caso de o presente regulamento chegar ao seu termo sem ter sido prorrogado, os Estados-Membros disporão de um período de adaptação de seis meses em relação aos regimes de auxílios *de minimis* que eram abrangidos pelo presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

#### Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável aos auxílios concedidos a empresas de todos os sectores, com excepção:
- Do sector dos transportes <sup>(1)</sup>;
  - Das actividades relacionadas com os produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 104/2000 <sup>(2)</sup> do Conselho;
  - Das actividades relacionadas com a produção primária (agricultura) dos produtos indicados no anexo I do Tratado;
  - Dos auxílios concedidos a empresas que desenvolvem actividades de transformação e comercialização dos produtos agrícolas indicados no anexo I do Tratado, cujo montante é fixado com base no preço ou na quantidade dos produtos adquiridos ou colocados no mercado, ou que estão subordinados à condição de serem total ou parcialmente cedidos a produtores primários (agricultores);
  - Dos auxílios concedidos a actividades relacionadas com a exportação, nomeadamente os auxílios concedidos directamente em função das quantidades exportadas, e dos auxílios subordinados à utilização de produtos nacionais em detrimento de produtos importados;
  - Da criação e funcionamento de uma rede de distribuição ou de outras despesas correntes atinentes às actividades de exportação noutros Estados-Membros.

<sup>(1)</sup> No que se refere aos sectores dos transportes e do carvão, o presente projecto retoma, na presente fase, o âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 69/2001, por razões de simplicidade. Tal não prejudica, todavia, os resultados da consulta actualmente em curso, relativa à aplicação do Regulamento *de minimis* a estes sectores (2005/C 144/02).

<sup>(2)</sup> JO L 17 de 21.1.2000, pp. 22-52.

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
- «Produtos agrícolas», os produtos enumerados no Anexo I do Tratado CE, com excepção dos produtos da pesca;
  - «Transformação de produtos agrícolas», uma operação a que é submetido um produto agrícola e da qual resulta um produto que é também um produto agrícola;
  - «Comercialização de produtos agrícolas», a posse ou exposição para efeitos de venda, a colocação à venda, o fornecimento ou qualquer outra forma de colocação no mercado.
- [3. O presente regulamento aplica-se exclusivamente aos auxílios concedidos sob a forma de subvenções e a outros tipos de auxílios relativamente aos quais é possível calcular com precisão, *ex ante*, o equivalente-subvenção bruto do auxílio, sem ser necessário proceder a uma avaliação de risco.

Os auxílios incluídos em empréstimos, garantias, medidas de capital de risco e injeções de capital não são considerados auxílios *de minimis*, excepto quando o valor total da operação em questão não ultrapassa o limiar estabelecido no n.º 2 do artigo 2.º.]

#### Artigo 2.º

##### **Auxílios *de minimis***

1. Considera-se que os auxílios não preenchem todos os critérios do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, pelo que estão isentos da obrigação de notificação prevista no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, se reunirem as condições estabelecidas nos n.ºs 2 e 3.

2. O montante total dos auxílios *de minimis* concedidos a uma empresa não pode exceder 200 000 euros brutos durante um período de três exercícios financeiros. Este limiar é aplicável qualquer que seja a forma dos auxílios ou o seu objectivo e independentemente de os auxílios concedidos pelo Estado-Membro serem financiados, no todo ou em parte, por recursos comunitários. O período é determinado com base nos exercícios financeiros do Estado-Membro em causa.

Sempre que o montante total de um auxílio exceder este limiar, o auxílio, incluindo qualquer fracção que não exceda esse limiar, não pode beneficiar do presente regulamento, nem no momento da sua concessão nem relativamente a um período posterior.

3. O limiar fixado no n.º 2 é expresso em termos de subvenção. Todos os valores utilizados constituem montantes brutos, isto é, antes da dedução de impostos ou outros encargos. Sempre que um auxílio for concedido sob uma forma distinta da subvenção, o montante do auxílio será o seu equivalente-subvenção bruto.

O valor dos auxílios a desembolsar em várias prestações será o seu valor actualizado reportado ao momento da concessão. A taxa de juro a utilizar para efeitos de actualização e do cálculo do equivalente-subvenção bruto é a taxa de referência aplicável no momento da concessão.

#### Artigo 3.º

##### **Cumulação e controlo**

1. Sempre que concedam auxílios *de minimis* a uma empresa, os Estados-Membros devem informá-la por escrito do montante do auxílio (expresso em equivalente-subvenção bruto) e do seu carácter *de minimis*, fazendo expressamente referência ao presente regulamento e citando o seu título e referência de publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. Devem também obter da empresa em causa uma declaração escrita sobre outros auxílios *de minimis* [ou outros auxílios estatais] recebidos durante os dois exercícios financeiros anteriores e durante o exercício financeiro em curso.

Os Estados-Membros só podem conceder novos auxílios *de minimis* depois de terem verificado que tal concessão não fará com que o montante total de auxílios *de minimis* recebido durante o período relevante de três anos ultrapasse o limiar estabelecido no n.º 2 do artigo 2.º.



2. Se os Estados-Membros dispuserem de um registo central de auxílios *de minimis* que contenha informações completas sobre todos os auxílios deste tipo concedidos por qualquer autoridade nesse Estado-Membro, o disposto no primeiro parágrafo do n.º 1 deixa de se aplicar desde que o registo cubra um período de três exercícios financeiros.

3. Os Estados-Membros registarão e compilarão todas as informações relativas à aplicação do presente regulamento. Esses registos conterão todas as informações necessárias para comprovar que as condições estabelecidas no presente regulamento foram respeitadas. No que se refere aos auxílios *de minimis* individuais, os registos devem ser conservados por um período de 10 exercícios financeiros a contar da data de concessão do auxílio e no que se refere aos regimes de auxílios *de minimis*, por um período de 10 anos a contar da data em que o último auxílio individual foi concedido ao abrigo desse regime. Mediante pedido escrito da Comissão, os Estados-Membros transmitir-lhe-ão, no prazo de 20 dias úteis ou num prazo mais longo eventualmente indicado nesse pedido, todas as informações que a Comissão entenda necessárias para apreciar o respeito das condições estabelecidas no presente regulamento e, em especial, o montante total de auxílios *de minimis* recebido por uma determinada empresa.

#### Artigo 4.º

##### Medidas transitórias

1. O presente regulamento é aplicável aos auxílios concedidos antes da sua entrada em vigor, desde que respeitem as condições previstas nos artigos 1.º, 2.º e 3.º. Qualquer auxílio que não preencha essas condições será apreciado pela Comissão em conformidade com os enquadramentos, orientações e comunicações aplicáveis na matéria.

2. Considera-se que todos os auxílios *de minimis* concedidos entre 2 de Fevereiro de 2001 e 30 de Junho de 2007 que satisfaçam as condições previstas no Regulamento (CE) n.º 69/2001 não preenchem todos os critérios enunciados no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, pelo que estão isentos da exigência de notificação prevista no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.

3. No termo da vigência do presente regulamento, os auxílios *de minimis* que preenchem as condições nele previstas podem ser legitimamente aplicados por um período de seis meses.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor e período de vigência

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2007 e até 31 de Dezembro de 2013.

2. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, ...

Pela Comissão

...

Membro da Comissão

---